



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÕES

Processo administrativo: 0036.113434/2021-02

Pregão Eletrônico N°.294/2022/SIGMA/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos do Grupo “D”, de forma contínua, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências Médico-hospitalares, Laboratoriais e Ambulatoriais, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos em quantidades suficientes e necessários para a perfeita execução dos serviços de limpeza de áreas envolvidas, sob inteira responsabilidade da Contratada, para atender as necessidades do Hospital Infantil Cosme Damião - HICD

1. **ADMISSIBILIDADE**

As empresas interessadas em participar do certame, devidamente qualificadas nos autos, inconformadas com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 294/2022/SIGMA/SUPEL/RO, apresentaram impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail da equipe de licitações sigma.supel@gmail.com.

Conforme o disposto no item 3 do instrumento convocatório, alinhado ao Decreto Estadual nº.26.182/2021 que dita as regras referentes ao Pregão:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 1 (um) dia útil antecedente à data marcada para a abertura da licitação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, logo registra-se a tempestividade das impugnações interpostas.

2. **DAS IMPUGNAÇÕES E RESPOSTAS**

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através da Pregoeira condutora do certame procede à análise e manifestação.

Inicialmente cabe mencionar que nos termos da Lei nº. 10.520/02, Decreto Estadual nº 26.182 de 24 de Junho de 2021, e ainda, da Lei Federal nº. 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente para a modalidade Pregão o instrumento convocatório foi submetido à análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado, o que insta asseverar que todas as regras dispostas estão em conformidade com a legislação pertinente.

Considerando que os argumentos apresentados dizem respeito a questões técnicas, definidas no Termo de Referência as quais são de responsabilidade da Unidade requisitante, a Pregoeira encaminhou missivas à Gerência de Compras da SESAU – GECOMP/SESAU, assim, seguimos o roteiro de questionamentos e respostas emitidas pela Unidade:

2.1. **E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA 0031473815**

2.1.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) 13.7.1 “a.1” - Atestado

Questiona a impugnante sobre a exigência de local específico disposto na qualificação técnica, referente ao atestado, alegando que o quesito restringe à competitividade.

Resposta:

Considerando que o atestado solicitado atende às Orientações Técnicas da SUPEL nº 001/2017/GAB/SUPEL e nº 002/2017/GAB/SUPEL, lembrando que tal dispositivo serve como orientação na formalização da licitação não estando a Administração vinculada a mesma, portanto consta no Termo redação diferente da Orientação técnica visto a adaptação para que assim a Administração alcance uma contratação que melhor lhe atenda, tendo execução satisfatória dos serviços a serem prestados, sendo uma forma de blindar a Administração de aventureiros, o que poderia causar danos ao erário.

A solicitação dos atestados de capacidade técnica está de acordo com o Inciso II do art. 30 da Lei de Licitações - Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Dando especial atenção ao seguinte ponto presente no pedido da empresa:

Ressalte-se que sempre será admitida a exigência de comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica-operacional de complexidade operacional equivalente ou superior às obras ou serviços que se pretende, VEDADA a exigência de limitações de tempo ou época, ou ainda LOCAIS ESPECÍFICOS, conforme preconiza o § 5º, artigo 30, da Lei 8.666/93, que textualmente diz:

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A administração não entende que os atestados exigidos nesta licitação indicam local específico, assim, na forma exigida, não é necessário a definição das parcelas de maior relevância do objeto visto a homogeneidade dos serviços, portanto mantêm-se a redação dos atestados.

2.2. ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA 0031576467

2.2.1. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ÍNDICES

Neste ponto argumenta a impugnante que para comprovação de qualificação econômico financeira deverá ser avaliada mediante aplicação de índices contábeis previstos no ato convocatório, alegando que o critério adotado pelo edital não contemplou a exigência de comprovação de índices mínimos previstos na lei, o que certamente acarretará análise incompleta da saúde financeira das licitantes.

Resposta:

As exigências relativas à Qualificação Econômica e Financeira constante no subitem 10.4 do Termo de Referência está devidamente amparada na Lei 8.666/93 Art. 31 o qual dispõe acerca da qualificação econômico-financeira exigível nas contratações públicas.

Assim, é solicitado a Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) e o Balanço Patrimonial de 5% (cinco por cento) do valor estimado, salientando que em relação ao balanço patrimonial, é explicitado na Lei 8.666/93, que não pode exceder ao valor de 10% (dez por cento) de Patrimônio Líquido ou Capital Social, logo, a definição do percentual é poder Discricionário da Administração na ampliação da disputa e busca da proposta mais vantajosa.

Ademais, cabe mencionar que além da exigência de Patrimônio Líquido ou Capital Social o termo de referência dispõe no item 4.7 e subitem da apresentação de Garantia Contratual pela empresa

vencedora, visando proteção ao erário assegurando que o licitante possui capacidade de cumprir as condições, custos e prazos assumidos na assinatura do contrato.

2.2.2. DA EXCLUSÃO DE DETERMINADAS EMPRESAS NA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME.

Argumenta a impugnante sobre o item 5.4 e seus subitens, do instrumento convocatório, no qual questiona que excluiu determinadas empresas da participação do certame, passando a restringir a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial.

Alegando ainda que seria necessário dispensar a empresa recuperada de apresentar documentos relativos a regularidade fiscal, conforme previsto no item 13.3 e suas alíneas previstos no Edital.

Resposta:

Considerando consulta realizada junto a Procuradoria Geral do Estado que gerou o Parecer nº 468/2021/PGE-PA no processo 0037.038354/2021-42 que tramitou na equipe de licitações CEL, julga-se pela procedência da impugnação com relação à dispensa de apresentação das certidões negativas de regularidade fiscal e trabalhista pelas empresas que estejam com o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo competente e que demonstrem a sua capacidade técnica e financeira para executar o futuro contrato.

0022296168

(...)

II. DOS FUNDAMENTOS

Sabe-se que o entendimento do STJ é no sentido de que empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação, desde que demonstrem na fase de habilitação ter viabilidade econômico-financeira.

A recuperação judicial da empresa visa a superação da crise econômico-financeira do devedor, com o intuito de preservação da empresa, da sua função social e o estímulo à continuidade da atividade econômica, conforme se depreende do art. 47 da Lei 11.101, de 2005.

Portanto, o instituto da recuperação judicial permite o prosseguimento da atividade empresarial pela empresa, com a manutenção do emprego dos trabalhadores e satisfação dos credores.

Nesse contexto, é possível que a empresa em processo de recuperação judicial participe da licitação, todavia, sua habilitação dependerá da prova da viabilidade econômico-financeira, no qual se dá com a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo competente e a certificação de que a empresa estar apta a participar de procedimento licitatório.

Observa-se que o direito de participar das licitações públicas não é absoluto, mas sim condicionado à presença de certos requisitos, sendo titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas, preenchendo os requisitos previstos na lei e no ato convocatório.

No julgado AREsp 309867 (2013/0064947-3), o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que “empresa em recuperação judicial pode participar de licitação” e que não poderá ser impedida unicamente em virtude da não apresentação de certidão negativa. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

(...)

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei nº 11.101/20105 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis nº 8.666/93 e nº 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a

preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte pagadora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

Com efeito, negar à pessoa jurídica em crise econômico-financeira o direito de participar de licitações públicas, única e exclusivamente pela ausência de entrega da certidão negativa de recuperação judicial, vai de encontro ao sentido atribuído pelo legislador ao instituto recuperacional.

Partindo desse princípio, a Procuradoria Geral do Estado já se manifestou sobre o tema (5684526), no qual firmou-se o entendimento de que exigir as certidões de regularidade fiscal e trabalhista também não parece ser o mais razoável.

Ressaltou, a Doutrina Procuradoria, ser inviável que uma empresa comprove sua regularidade fiscal e trabalhista quando em recuperação judicial, principalmente por está em um delicado processo de se reorganizar frente ao cenário empresarial/econômico.

No mesmo sentido, é a jurisprudência em outros casos semelhantes. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A EMPRESA. CASO CONCRETO QUE RECOMENDA A MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A interpretação literal e restritiva dos dispositivos legais que tratam do tema em voga, em especial o artigo 52, II, da Lei nº 11.101/05, parece impossibilitar que seja dispensada, em favor de sociedade sob recuperação judicial, a apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público.

2. Sabe-se que o objetivo primordial de um processo de recuperação judicial é o de encontrar meios aptos a soerguer sociedade que se encontra, momentaneamente, em situação de fragilidade econômico-financeira.

3. O arcabouço legislativo que regulamenta o processo de recuperação judicial deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, sem nunca se distanciar do objetivo maior do mencionado procedimento, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, que encontra assento constitucional, ex vi do artigo 170, caput e parágrafo único, da CRFB/88.

4. Analisada sob essa ótica, **não parece desprovida de fundamento a autorização para que determinada recuperanda participe de uma licitação, independentemente da apresentação das certidões negativas para o exercício irrestrito de suas atividades empresariais, ainda que para contratar com o Poder Público, desde que fique cabalmente demonstrada a sua capacidade técnica e financeira para executar o contrato, sem prejuízo ao interesse público.**

5. **Tal medida, ao contrário do alegado pelo douto membro do Ministério Público, não parece desvirtuar o princípio constitucional da isonomia. A situação peculiar de empresa em recuperação judicial requer especial tutela do Estado para que seja preservada a sua própria existência, a qual gera emprego, renda, receita tributária, etc.**

6. **O C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar tema semelhante ao presente decidiu pela possibilidade de se afastar a exigência de apresentação de certidões negativas, porque entendeu imprescindível que fosse prestado auxílio à empresa nessa fase e, também, porque evidente o periculum in mora inverso, posto que quase que a totalidade da renda daquela sociedade era oriunda de contratos firmados com o Poder Público.**

7. Assim, verificado, no caso concreto, que quase que a totalidade da renda da agravada é oriunda de contratação direta ou indireta com o Poder Público, tem-se que a interpretação literal do artigo 52, II, da Lei nº 11.101/05 é capaz de violar, sobremaneira, o princípio da preservação da empresa, e também, de impossibilitar o seu pleno soerguimento, que é, como já visto, o objetivo central da própria recuperação judicial.

8. Desprovemento do recurso.

(TJ-RJ – AI 00093611220188190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 2 VARA EMPRESARIAL, Relator: GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 26/06/2018, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2018).

Desta forma, entende-se que não há óbice quanto a dispensa de apresentação das certidões negativas desde que fique cabalmente demonstrada a sua capacidade técnica e financeira para executar o contrato.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pela análise dos autos e da legislação vigente **opina-se** pela **possibilidade de**

dispensa de apresentação das certidões negativas de regularidade fiscal e trabalhista pelas empresas que estejam com o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo competente e que demonstrem a sua capacidade técnica e financeira para executar o futuro contrato.

O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

Desta forma acrescenta-se ao instrumento convocatório no item 5.3 que trata das empresas que poderão participar da licitação o subitem 5.3.9 com a seguinte redação: *Empresas que apresentarem plano de recuperação judicial homologados pelo juízo competente conforme art. 58 da Lei 11.101/2005, ficando dispensadas da apresentação das certidões negativas de regularidade fiscal e trabalhista.*

2.2.3. DA REMISSÃO A NORMAS NÃO DISPONÍVEIS NO EDITAL.

Argumenta a impugnante que não consta no edital a informação hiperlink para acesso ao texto da Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL, de 14.02.2017.

Resposta:

Verifica-se não assistir razão a impugnante, visto que em consulta junto ao site <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/595843/> que clicando na descrição da Orientação técnica automaticamente o interessado é encaminhado ao link <https://rondonia.ro.gov.br/supel/institucional/legislacao/>.

Ademais, ainda que não fosse possível acessar através do hiperlink, toda a legislação aplicada a licitação está disposta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel.

2.2.4. DA INCORRETA AUTORIZAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS NESTA LICITAÇÃO

Neste ponto argumenta a impugnante sobre a atuação dos referidos colaboradores que não poderão apresentar subordinação – seja entre a cooperativa e os cooperados, seja entre a Administração e os cooperados – pessoalidade, habitualidade. Assim sendo necessário exclui-se a participação das Cooperativas deste processo licitatório.

Resposta:

Conforme dispõe a redação do item 5.3.3 não há vedação de participação de cooperativas, desde que dependendo da natureza do serviço, não haja, quando da execução contratual, a caracterização do vínculo empregatício entre os executores diretos dos serviços (cooperados) e a pessoa jurídica da cooperativa ou a própria Administração Pública.

2.2.5. DAS INCONSISTÊNCIAS QUANTO AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PRESENTES NO EDITAL

Questiona a impugnante que a Administração não levou em consideração a parcela de maior relevância a ser contratada/adquirida, tampouco definiu o quantitativo mínimo que a licitante deverá, passando a exigir de forma distinta a prática administrativa usual, a comprovação das quantidades e prazos com percentuais altíssimos se comparados ao valor estimado da licitação.

Argumenta que, não se pode admitir exigência de que o licitante tenha executado, no passado, serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação, quer seja em características, quantidades ou prazos, a não ser em casos especialíssimos, diante de justificativa lógica, técnica ou científica a lhe dar respaldo.

Alega ainda que a exigência de qualificação técnica da forma que está prevista no edital certamente frustrará a participação de empresas, que detêm condições de cumprir o objeto, porém serão prejudicadas por não terem fornecido o quantitativo em sua totalidade.

Resposta:

Considerando que o atestado solicitado atende às Orientações Técnicas da SUPEL nº 001/2017/GAB/SUPEL e nº 002/2017/GAB/SUPEL, lembrando que tal dispositivo serve como orientação na formalização da licitação não estando a Administração vinculada a mesma, portanto consta no Termo redação diferente da Orientação técnica visto a adaptação para que assim a Administração alcance uma

contratação que melhor lhe atenda, tendo execução satisfatória dos serviços a serem prestados, sendo uma forma de blindar a Administração de aventureiros, o que poderia causar danos ao erário.

A solicitação dos atestados de capacidade técnica está de acordo com o Inciso II do art. 30 da Lei de Licitações - Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Tendo em vista que não é necessário a definição das parcelas de maior relevância do objeto visto a homogeneidade dos serviços, e que os documentos referentes aos atestados de capacidade técnica da empresa, visam resguardar o interesse da Administração, buscando a perfeita execução do objeto da licitação, preservando a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto licitado, portanto mantenha-se a redação da exigência dos atestados.

2.2.6. **DA INCORRETA PRECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Verifica a impugnante que o orçamento estimado (parâmetro de julgamento das propostas) com os reais encargos que deverão ser suportados pelo contratado, argumentando que seria necessário a reelaboração do orçamento estimado e do termo de referência, para contemplarem expressamente, de modo detalhado e claro, os banheiros que se enquadram na situação prevista na Súmula 448 do TST.

Argumenta ainda que poderia a promover imediato desequilíbrio econômico-financeiro da avença - as várias regras do termo de referência e do contrato que, ilegalmente, impedem o reajuste e a repactuação antes de transcorridos 12 meses de vigência do contrato, que será objeto de impugnação específica.

Questiona ainda que, não consta no edital e seus anexos, a composição de custos do valor estimado, ou seja, a Administração se absteve em apresentar de que forma chegou ao valor apresentado como valor real de mercado.

Resposta:

A alegação da interessada é abstrata, não apontando onde se encontraria o equívoco para tal inexecuibilidade, por exemplo, ao mencionar que os banheiros se enquadram na situação prevista na Súmula 448 do TST, o qual fará jus ao adicional de insalubridade, informamos que a planilha de composição de preços já prevê tal custo, tendo em vista se tratar de limpeza hospitalar.

Vale observar que o quadro estimativo de preços - Anexo II do Edital dispõe que o valor estimado da licitação é de R\$ 2.434.614,61 e foi elaborado em cumprimento ao artigo 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93 tendo como base as cotações realizadas no mercado local e planilha de custos e formação de preços elaboradas pela SESAU juntadas ao Edital.

Desta forma, permanece inalterado o valor estimado da licitação.

2.2.7. **DAS DEMAIS OMISSÕES E ILEGALIDADES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Argumenta a impugnante sobre o edital e seus anexos que não houve previsão da obrigatoriedade de contratação de profissionais egressos do sistema prisional ou em regime semi-aberto, em percentual correspondente a 2% do total de terceirizados a serem empregados na execução, conforme determina o art. 1º da Lei estadual 2.134/2009.

Verifica ainda, que acerca da habilitação jurídica das licitantes, o instrumento convocatório em nada dispõe sobre a exigência de cédula de identidade, conforme previsto no art. 28, inciso I da Lei 8666/93, vez que por se tratar de uma licitação onde é viável a participação de pessoa física, sua capacidade jurídica deverá ser comprovada mediante a apresentação de cédula de identidade.

Questiona também não foi observado pela Administração, a disposição acerca da obrigatoriedade do Contratado de aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões

que se fizerem nos serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. (Art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93).

Resposta:

Conforme se extrai do Termo de Referência, parte integrante do Edital, há previsão de obrigatoriedade de contratação de profissionais egressos do sistema prisional ou em regime semi-aberto, bem como quanto a aceitação de acréscimos e supressões, dispostos nos itens a seguir:

(...)

14.1 A Contratada se obriga a aceitar acréscimos ou supressões nas quantidades inicialmente previstas respeitando os limites do artigo 65 da Lei 8.666/93 e suas alterações, tendo como base os preços constantes da(s) proposta(s) contratada(s), diante de necessidade comprovada da Administração.

(...)

14.10 A Contratada deverá observar o disposto no Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021 quanto ao emprego de mão de obra formada por pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos do sistema prisional, no percentual mínimo de 2% (dois por cento).

Desta forma, não se prospera as alegações da impugnante.

No que concerne a participação de pessoa física não se coaduna com a presente licitação por isso mantenha-se sem a inclusão de exigência de cédula de identidade.

2.3. **CARLOS ANDRE 0031576740**

2.3.1. **DA QUANTIDADE EXCESSIVA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E DOS VALORES INEXEQUÍVEIS DOS MESMOS, REFERENTE AO ANEXO II**

Questiona a interessada quanto aos preços estimados nos itens do ANEXO III, alegando que são inexequíveis por se encontrarem em quantidades exorbitantes e em valores abaixo do praticado no mercado, argumentando sobre a necessidade de revisão das quantidades e dos valores estimados.

Resposta:

O quantitativo de materiais é estimado pela unidade requisitante a qual possui a expertise e conhece a demanda necessária para suprir suas necessidades. Ademais, cabe mencionar que a planilha de custos elaborada pela SESAU não é o balizador único dos valores estimados para a licitação, visto que o valor estimado é composto de pesquisas de preços realizadas junto a empresas locais e a planilha.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, pelo exposto, restam esclarecidos os pontos suscitados em sede de impugnação sendo nova data de abertura definida para o dia 07/11/2022 as 11h00 (horário de Brasília), conforme Adendo Modificador I.

Porto Velho, data e hora do sistema.

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira Equipe SIGMA/SUPEL/RO
Mat. 300061141
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 19/10/2022, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032817143** e o código CRC **F6F35D9C**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.113434/2021-02

SEI nº 0032817143